



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: Assessoria Especial do Exmo. Sr. Governador do Estado

Interessado: Secretário de Estado da Fazenda

Número: 14.099

Data: 14 de abril de 2003

Ementa:

*Aprovado
14. 4. 2003
J. A. Ambrosini*

**EXAME DE MINUTA DE CONVÊNIO –
COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA
ATINGIMENTO DE INTERESSE COMUM –
AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO OU CRIAÇÃO
DE DESPESAS – MEROS AJUSTES FORMAIS
– APROVAÇÃO PARA ASSINATURA**

RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria Geral do Estado, ao que parece por solicitação do ilustre Assessor Especial do Exmo. Governador do Estado, pedido de exame e parecer a respeito de minuta de convênio a ser entabulado pela ANP – Agência Nacional do Petróleo e o Estado de Minas Gerais, visando “...estabelecer uma sistemática de cooperação técnica e operacional entre a ANP e a SEF/MG para promover atividades de fiscalização do abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis no Estado de Minas Gerais, nos limites estabelecidos neste instrumento, na forma das legislações federal e estadual e conforme as normas técnicas brasileiras em vigor”.

Frise-se que o presente expediente veio-me por redistribuição nesta data, na qual, após detidamente analisado, ensejou-me apresentar à aprovação do ilustre Procurador Geral do Estado o seguinte X.



PARÉCER

De início, destaque-se que consta do expediente o parecer n.º AT/GAB/SEF/9447/2003, subscrito pelo Dr. Jairo Teixeira e aprovado pelo Dr. José Henrique Righi Rodrigues, ambos assessores técnicos da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais, do qual extraio a seguinte passagem:

“Pelos documentos explanatórios juntados ao processo, verifica-se que o Convênio a ser celebrado entre o Estado de Minas Gerais – Secretaria de Estado da Fazenda – SEF e a Agência Nacional do Petróleo – ANP será de grande valia.

Em sendo celebrado a SEF exercerá atividades no fiscalizar que antes não lhe era permitidas.

Estribado nos fundamentos emitidos pelo Gestor Estadual do Projeto Combustíveis que afirma:

‘O controle do segmento, a cada dia, torna-se dificultado pela inovação e modernização da sonegação fiscal, financiadas pelas empresas do setor cabe salientar que os valores financeiros movimentados pelo segmento são de grande magnitude o que os relaciona diretamente aos valores sonegados’.

Baseado ainda que o poder de fiscalização da SEF se engrandecerá com a assinatura do Convênio examinado, somos pela sua aprovação” (fl. 12).

Como se vê, há inegável interesse público justificador da reunião de esforços esboçada na minuta de convênio submetida a exame, significando dizer que se cuidará, fundamentalmente, de cooperação técnica que permitirá, em benefício da coletividade, a aferição da idoneidade dos combustíveis comercializados no Estado de Minas Gerais e, de outro lado, visará coibir a sonegação fiscal do setor, municiando os servidores públicos lotados na Secretaria de Estado da Fazenda de poderes necessários para tal mister.

Sob o prisma jurídico, conquanto fosse ideal que o convênio em questão já esboçasse, de pronto, o plano de trabalho, com o detalhamento contido no § 1º, do artigo 116, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, não se me afigura passível de nulidade sua ausência, desde que seja observada.



com rigor, o quanto contido na cláusula Quarta da minuta em apreço, a qual determina “a formalização de Protocolos Executivos, tantos quantos forem necessários, objetivando a programação e o detalhamento dos procedimentos técnicos, operacionais e administrativos relativos às ações pactuadas”.

Fica admitida a operacionalização veiculada no convênio, conforme acima descrita, mormente pelo fato de que a cooperação técnica pretendida não importará em acréscimo ou criação de despesa, tendo sido previsto na cláusula Sexta, expressamente:

“I. Cada órgão conveniente será responsável pelas despesas que realizar com seus servidores no âmbito das atividades compreendidas por este convênio, inclusive nos casos de operações conjuntas, treinamento ou cursos de aperfeiçoamento;

II. Caberá exclusivamente à SEF/MG a responsabilidade pelas despesas relativas às ações de fiscalização empreendidas por seus servidores com base neste convênio, exceto o custo das análises laboratoriais, a serem realizadas por instituições previamente conveniadas com a ANP”.

No aspecto formal, afigura-se-me necessário algumas considerações. Em primeiro lugar, no preâmbulo, deverá constar como conveniente não o Governo do Estado de Minas Gerais, mas, tão-somente, o Estado de Minas Gerais, o qual detém a natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público interno. Em segundo lugar, convém acrescer, ao preâmbulo, a legislação que disciplinará as ações a serem empreendidas, fazendo-se, pois, menção à Lei e ao Decreto citados na cláusula Segunda, as quais, em conjunto com aquelas já citadas, dão fundamentação legal ao ajuste. Em terceiro lugar, convém alterar a palavra “desinterdições” constante da letra “h”, da cláusula Terceira, uma vez que não existente em nosso vernáculo, sugerindo-se, em substituição, a seguinte redação: “...no que diz respeito aos cancelamentos das interdições...”.

Por fim, quanto à eleição do foro, fixado, no convênio, como sendo na cidade do Rio de Janeiro/RJ, tem-se que, para o Estado de Minas Gerais, a meu juízo, é preferível seja definido o foro, para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do convênio, ou o da cidade de Belo Horizonte/MG ou o da cidade sede da ANP – Agência Nacional do Petróleo declinada, no preâmbulo, como sendo em Brasília/DF. *γ*



CONCLUSÃO

Do que vem de ser exposto, sou de parecer que a minuta do convênio encontra-se em condições de ser assinada, sugerindo-se sejam realizadas as correções formais aqui apontadas.

É o parecer que submeto à elevada apreciação superior.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2003

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
Masp. n.º 598.222-8
OAB/MG-62.597